LEI N º 1.099 /2006

Estabelece a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural de Cunha, e sobre o tombamento dos bens sobre proteção especial e isenta os bens tombados de pagamentos de IPTU.

JOSÉ DE ARAUJO MONTEIRO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

Art. 1º- Atendendo ao que dispõem os arts.30 e 216 da constituição federal ficam sob a proteção especial do poder público municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no município, que, dotados de valor histórico, estético e cultural justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art.2º- Fica instituído, pelo poder público municipal o Conselho do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Cunha (**COMPHACC),** órgão de assessoria à prefeitura municipal, com atribuições especificas de zelar pela preservação e conservação dos bens que constituem o patrimônio histórico, artísticos e cultural do município.

Art.3º- A prefeitura manterá os livros de tombo para a inscrição dos bens de interesse público com sua preservação, conforme a natureza de cada um, e esses bens só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do município, quando inscritos num dos livros de tombo.

Art.4º- O tombamento em esfera municipal dos bens definidos pelo art.2º só poderá ser cancelado por decisão unânime dos integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, desde que haja relevante interesse público.

Art.5º- Os bens tombados não poderão ser destituídos, demolidos, mutilados ou alterados, assim como poderão ser reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização do conselho, sob pena de multa de 50% do valor da obra, além de outras sanções previstas na legislação brasileira para esses casos.

1. Na hipótese de alienação onerosa dos bens referidos neste artigo, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o município

terá no direito de preferência para aquisição, obedecido o processo estabelecido pelo Decreto – Lei Federal nº25, de 30 de novembro de 1937.

2. A alienação gratuita, a cessão de uso, a locação ou a remoção de qualquer bem tombado deverá ser comunicada ao Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

3. Os bens tombados, pertencentes ao município, só poderão ser alienados ou transferidos de uma para outra dessas entidades se houver comunicação do fato ao Conselho.

4. No caso de transferências da propriedade do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", competirá ao serventuário do registro de imóveis competente efetuar "ex-officio" as respectivas averbação, das quais dará ciência ao Conselho.

5. Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

6- Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 20% do valor do bem.

Art.6º- O proprietário que não dispuser de recurso para proceder as obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá comunicar a circunstância ao Conselho, sob pena de multa aplicada pelo Conselho, observado o disposto no artigo 6º do Decreto – Lei nº149, de 15 de agosto de 1969.

1- Recebida a comunicação, o Conselho determinará uma inspeção no local e mandará executar as obras necessárias.

2- Omitindo-se o Conselho quanto às providências referidas no parágrafo anterior, assistirá ao proprietário o direito de pleitear o cancelamento do tombamento.

3- O Conselho poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Art.7º- A resolução de tombamento preverá, no entorno do bem imóvel tombado, edificação ou sítio, a determinação de uma área sujeita a restrições de ocupações de uso, de modo e evitar e prevenir que alguma obra ou iniciativa não autorizada possa

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araújo Monteiro

prejudicar a qualidade estética ou ambiental do bem sob preservação, definido, caso a caso, as dimensões dessa área envoltória e o tipo de limitações a serem observadas.

Art.8º- Nenhuma obra- construção e loteamento ou a instalação de propagandas – painéis, dísticos – cartazes, ou semelhantes, poderá ser autorizada ou aprovada pelo município em zonas declaradas de interesse histórico municipal ou a vizinhança de bens tombados, desde que contrariem padrões de ordem estética fixados pelo governo do município.

1. A fixação de padrões referidos neste artigo será objeto de decreto municipal, por proposta do Conselho.

Art.9º- O tombamento de bens pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens de instituições religiosas, far-se-á voluntariamente ou compulsoriamente e, no caso de bem imóvel, os atos respectivos serão averbados no Registro de Títulos de Documentos.

Art.10º- O tombamento de bens inicia-se pela abertura do processo respectivo, por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho, tornado "ex-officio".

Único- A deliberação do Conselho, recomendando o tombamento ou simples abertura do processo , assegurará a preservação do bem até decisão final da autoridade, pelo qual o fato será imediatamente comunicado à autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa, para os devido fins.

Art.11º- Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir dos proprietários, serão estes notificados,para, se o desejarem, contestar a medida no prazo de 15 (quinze) dias .

1. Não ocorrendo contestação, será o tombamento submetido à aprovação do prefeito municipal e uma vez publicada a resolução no órgão competente, será imediatamente inscrito no livro de tombo apropriado.

2. Contestada a proposta, o Conselho manifestar-se-á, encaminhamento o processo à apreciação final do prefeito municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.12º- a abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário,

ou notificação deste nos demais casos, susta, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe em mutilações, modificações ou destruições dos bens em exame.

Art.13º- Para transgressões das obrigações impostas pela presente Lei, para as quais não está prevista penalidade especifica, o Conselho poderá solicitar ao Executivo Municipal a aplicação de multa no valor de 5 à 20% do bem tombado, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Art.14º- O conselho divulgará anualmente, em publicação municipal, a relação dos bens tombados pelo município.

Art.15º- Os bens eventualmente tombados na área do Estado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e turístico do Estado ou pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional serão inscritos nos respectivos livros de tombo do município, a fim de beneficiarem-se com obras e iniciativas do Conselho, respeitadas, respectivamente, a legislação federal e estadual aplicáveis à espécie.

Art.16º- Os bens, compreendidos na proteção da presente Lei, ficam isentos do imposto predial e territorial urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

Único- O beneficio da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art.17º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Cunha, em 06 de junho de 2006.

JOSÉ DE ARAUJO MONTEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro
PREFEITURA

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

ALFREDO ROBERTO DE TOLEDO

SECRETÁRIO